

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E SUPRIMENTOS**  
**PROCESSO N° 8600/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP 015/2024**

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mangaratiba

A BD Apoio Empresarial Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.363.266/0001-18, com sede à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, neste ato representada por seu Sócio Diretor Felipe Dytz, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2024 que visa o

Registro de preço visando futura e eventual contratação de pessoa jurídica para realizar o serviço de transporte escolar, incluindo a gestão, serviço de fornecimento de veículos, sob regime de locação, motorista, monitor, combustíveis, manutenção corretiva, preventiva, preditiva, higienização, lavagem, aquisição de peças e acessórios, óleos lubrificantes, estacionamento, contratação de condutores, contratação de seguros de passageiros – APP e regularização junto ao DETRAN-RJ, **com à exceção do combustível da frota de veículos de transporte escolar de propriedade e/ou cedidos a esta Municipalidade** e que operam o serviço de transporte diário e gratuito para alunos/escolares do Município, o serviço de transporte gratuito para atendimento aos alunos/escolares do município, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer para participação, no âmbito e fora do município, de atividades escolares, pedagógicas, eventos culturais, desportivos ou educacionais, promovidos no âmbito escolar, desde a unidade de ensino requerente até o local de realização do mesmo e vice-versa, após o encerramento, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, cujos quantitativos e custo estimados encontram-se descritos no Termo de Referência Anexo I deste Edital

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

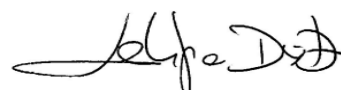
Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

#### 1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

##### Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como exposto no item 22 do Edital:

## **22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

22.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

22.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 24 horas, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

22.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: [cpl@mangaratiba.rj.gov.br](mailto:cpl@mangaratiba.rj.gov.br) e [cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com](mailto:cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com)

22.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

22.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## **2) DA LEGITIMIDADE**

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

## **3) DO MÉRITO**

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

### 3.2- Mão de Obra:

A empresa contratada deverá fornecer os serviços de mão de obra discriminados abaixo:

#### No momento da Licitação:

→ **Administrador** - Profissional de nível superior responsável pelo gerenciamento dos serviços.

**Quantidade: 01 (um) profissional.**

→ **Engenheiro Mecânico** – Profissional de nível superior responsável por atuar junto à empresa contratada para acompanhamento da operacionalidade e serviços mecânicos realizados.

**Quantidade: 01 (um) profissional.**

→ **Engenheiro de Segurança do Trabalho** – Profissional de nível superior responsável por atuar junto à empresa contratada para promoção à proteção dos usuários do transporte escolar.

**Quantidade: 01 (um) profissional.**

Primeiramente deve ser destacado que não existe nenhum dispositivo legal que determine que as empresas que oferecem o serviço de transporte escolar, independente que sejam responsáveis pela manutenção dos veículos, necessitem ter em seu quadro profissional engenheiro mecânico, bem como engenheiro de segurança do Trabalho.

[TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC\): AC XXXXX20044013802](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

**Ementa** ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS. **OFICINA MECÂNICA**. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a **atividade** básica da **empresa** que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Meros serviços de **oficina mecânica** não exigem a contratação de profissional da engenharia ou o registro da **empresa** no Conselho profissional em questão. Não se cuida, pois, de **atividade** privativa de engenheiro. Precedente desta Turma. 3. "A jurisprudência dessa Corte Regional é também firme no sentido de que, não obstante as **atividades** realizadas em **oficinas mecânicas** estejam, eventualmente, entre as exercidas pelo engenheiro mecânico e de automóveis, dele não é privativa; ao contrário, pode ser desempenhada pelo indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário à manutenção e ao reparo de veículos automotores, não se lhe exigindo formação acadêmica específica em quaisquer níveis de escolaridade. 3."A mera possibilidade de contratação de engenheiro mecânico não obriga a **empresa** a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as **empresas** teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários". (In REOMS XXXXX-74.2008.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1070 de 17/08/2012). (AGA XXXXX-62.2012.4.01.0000 /DF, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 26/07/2013 e-DJF1 P. 739) 4. Apelação não provida. Sentença mantida.

## Questionamento 1 – Qual a base legal para exigir que a empresa possua, na data da licitação, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho?

### 4- Qualificação Técnica

A Licitante deverá apresentar no ato da habilitação a comprovação de que possui Registro no Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, para transportes intermunicipais de passageiros sob regime de fretamento contínuo, eventual e turístico, válido e vigente, bem como os seguintes documentos:

A) Atestado ou atestados de comprovação de aptidão e boa qualidade no desempenho de atividade de prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado apresentado em papel timbrado da empresa, em original ou cópia autenticada em cartório.

B) Comprovante de inscrição e regularidade da licitante onde comprove possuir responsáveis técnicos – Administrador e Engenheiro Mecânico - perante o Conselho competente, comprovada através de CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.

C) Comprovação de que a empresa possui em seu quadro Social/ou Quadro técnico de funcionários na data da entrega da proposta, pelo menos um Administrador, com Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado devidamente registrados ao CRA – Conselho Regional de Administração, por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação. A comprovação deverá vir acompanhada o comprovante de inscrição e regularidade do profissional mencionado, através de documento oficial emitido pelo conselho competente.

São tantos vícios contidos nas alíneas A) e B), que é importante detalhar.

- 1) A exigência de registro ou inscrição em entidade profissional deve estar relacionada com a atividade a ser desempenhada para cumprir o objeto da licitação.

Neste caso o serviço, objeto da licitação, não possui regramento específico que determine a necessidade de vinculação aos conselhos determinados na alínea B).

### **Questionamento 2 – Qual a base legal para exigir que os licitantes estejam vinculados aos referidos conselhos, uma vez que não existe determinação legal?**

- 2) Não se pode exigir mais de um registro ou Inscrição em processo licitatório, como por exemplo, exigir o **CRA** e o **CREA** ao mesmo tempo.

### **Questionamento 3 – Qual a base legal para exigir que o licitante esteja registrado em 2 conselhos distintos?**

D) Comprovação de que a empresa possui em seu quadro Social/ou Quadro técnico de funcionários na data da entrega da proposta, pelo menos um Engenheiro Mecânico. A comprovação deverá vir acompanhada o comprovante de inscrição e regularidade do profissional mencionado, através de documento oficial emitido pelo conselho competente.

E) Comprovação de que a empresa possui em seu quadro Social/ou Quadro técnico de funcionários permanente na data da entrega da proposta, pelo menos um Engenheiro de Segurança do Trabalho. A comprovação deverá vir acompanhada o comprovante de inscrição e regularidade do profissional mencionado, através de documento oficial emitido pelo conselho competente.

F) A comprovação de que os profissionais responsáveis de nível superior integrarão o quadro da contratada durante a vigência contratual será realizada **mediante apresentação de um dos seguintes documentos:**

1. Cópia da ficha de registro de empregado ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quando empregado;
2. Cópia do Contrato Social devidamente registrado, quando diretor ou sócio da contratada;
3. Cópia do Contrato de prestação de serviços ou de promessa de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.
4. Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, em observância ao disposto no inciso III do artigo 67 da Lei Federal 14.133/21.

Saliento que em virtude das exigências acima, está configurada a plausibilidade de estar havendo direcionamento do certame, razão pela qual iremos entrar, concomitantemente com este pedido de impugnação, com denúncia junto ao TCE-RJ.

A BD Apoio Empresarial procurou em sua argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

**Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)**

#### 4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Devido a plausibilidade de estar ocorrendo direcionamento, estaremos entrando concomitantemente com denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 01 de outubro de 2024



---

Felipe Dytz  
BD Apoio Empresarial Ltda

